



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001260/92-51
Recurso nº : 12.327
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : FRANÇOIS DUPUIS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.633

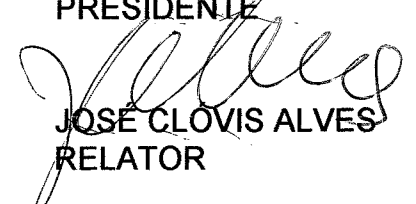
IRPF - DEDUÇÕES: Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada. Na impossibilidade da apresentação dos documentos originais em virtude de incêndio devidamente comprovado, admite-se como prova as cópias dos documentos devidamente autenticadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANÇOIS DUPUIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001260/92-51
Acórdão nº : 102-42.633
Recurso nº : 12.327
Recorrente : FRANÇOIS DUPUIS

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 86,82 UFIR de IRPF, conforme documento de folha 02.

A notificação modificou a declaração espontaneamente apresentada referente ao exercício de 1991 ano-base de 1990 quanto ao seguinte item:

Deduções de despesas médicas para CR\$ 0,00.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento afirmando serem verdadeiras as despesas e para tal junta cópias dos recibos e notas fiscais e informa que os originais foram queimados em incêndio, junta cópia do Diário Oficial do Rio de Janeiro com a publicação referente ao sinistro.

■ O julgador monocrático manteve a notificação, não aceitando a documentação apresentada em virtude de não terem sido juntados os originais.

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- Que os recibos e notas fiscais são verdadeiros, originaram-se do pagamento de tratamento médico aos profissionais e empresas neles indicados, e para comprovar cópia autenticada da documentação comprobatória e reafirma os argumentos da inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001260/92-51
Acórdão nº. : 102-42.633

O Procurador da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 148 diz que o recorrente não carreará aos autos qualquer elemento capaz de modificar a obrigação que lhe é imposta.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001260/92-51

Acórdão nº. : 102-42.633

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação atinente à dedução de despesas médicas.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

- a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;
- b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001260/92-51
Acórdão nº : 102-42.633

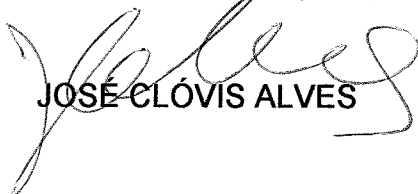
Analisando a documentação acostada aos autos verificamos que o contribuinte cumpriu o previsto na letra "c" do artigo 85 do RIR/94, que na essência traduzem as mesmas normas vigentes com o RIR/80.

O fato da não apresentação dos originais foi plenamente justificado com o incêndio devidamente comprovado.

A soma das despesas médicas superam o rendimento declarado, não estabelecendo a lei limite para dedução a título das referidas despesas, e tendo sido comprovada a retenção de IR na fonte deve este ser restituído ao recorrente.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES